



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055786-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EMILIANA ELIAS, THOMAS ELIAS FELSBERG, PLANINTENTO PROJETOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., DEE – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e EE – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2055786-24.2025.8.26.000

Agravantes: Emiliana Elias e outros

Agravado: CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Josué Vilela Pimentel (8ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2339

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelos réus contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a desconsideração da personalidade jurídica nos autos de incidente ajuizado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU. Os agravantes sustentam que não há comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil e que inexistem elementos que caracterizem desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil; e (ii) determinar se a decisão recorrida deve ser reformada diante da insuficiência de provas quanto ao desvio de finalidade ou à confusão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

4. O ônus da prova cabe à parte que requer a desconsideração, sendo insuficiente a mera alegação de insolvência da empresa, existência de grupo econômico ou encerramento irregular da sociedade.

5. No caso concreto, a agravada não demonstrou quais atos ilícitos teriam sido praticados pelos agravantes, tampouco indicou operações financeiras ou societárias fraudulentas que justificassem a desconsideração.

6. A retirada de sócio do quadro societário e a estrutura societária complexa, por si sós, não caracterizam confusão patrimonial nem desvio de finalidade.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma que a dissolução irregular da sociedade ou a inexistência de bens penhoráveis não são suficientes para desconsiderar a personalidade jurídica.

8. Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, a reforma da decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica é de rigor.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EMILIANA ELIAS e OUTROS contra decisão proferida nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que lhe move CDHU – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO em que o MM. Juiz “*a quo*” rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra decisão que julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 226/230 dos autos principais).

Alegam, em síntese, que: (1) não estão preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil; (2) não pode ser responsabilizada porque é irrelevante o fato dela ter se retirado da PQR dentro do prazo estabelecido nos arts. 1.003 e 1.032 do CC; (3) não há demonstração de desvio de finalidade e confusão patrimonial em relação a esta sócia; (4) a agravada nem ao menos indica a conduta praticada pela agravante que caracterizaria o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial; (5) não há prova da conduta dolosa; (6) o encerramento irregular da sociedade não é suficiente para caracterizar o ilícito; (7) os precedentes jurisprudenciais devem ser observados; (8) a decisão não está corretamente fundamentada; (9) não há qualquer elemento de prova indicativo sobre a existência de grupo econômico e atuação fraudulenta da sócia; (10) estão presentes os requisitos da tutela antecipada de urgência.

Dessa forma, requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica.

Foi deferido o efeito suspensivo.

A agravada respondeu e alegou que: (1) a desconsideração deve ser mantida, pois após consulta efetuada ao quadro societário da referida empresa, constou como sendo sócia a Sra. Emiliana Elias e o resultado obtido através de pesquisa SNIPER corroborou tal informação, uma vez que a agravante Emiliana mais uma vez apareceu como sócia da empresa PQR Engenharia; (2) já tentou todas as medidas para a satisfação do seu crédito, contudo, sem sucesso; (3) não pode a personalidade jurídica da sociedade empresarial servir como escudo patrimonial; (4) a devedora principal é insolvente; (5) há fortes indícios de fraude na integralização do capital social; (6) há flagrante confusão patrimonial; (7) houve desvio da finalidade da empresa; (8) o grupo econômico está caracterizado diante do vínculo societário existente com outras empresas; (9) o quadro societário das empresas foi alterado para constar apenas os agravantes como detentores da integralidade do capital social de todas as citadas empresas, conforme ficha cadastral completa de todas as citadas empresas em fls.10/19 dos autos principais, o que, de fato, configura-se paradoxalmente à realidade dos autos, uma vez que observando-se o resultado das pesquisas realizadas os agravantes não dispõem de nenhum patrimônio hábil a solver o débito em voga, podendo estar ocultado nas diversas pessoas jurídicas em que são sócios; (10) precedentes devem ser observados.

É o relatório.

Merece acolhimento o recurso.

Respeitado o entendimento do magistrado e as razões da parte agravada, não há elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.

Nos moldes do art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica,

caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A Lei da liberdade econômica, influenciada pela jurisprudência do E. STJ, regulamentou a desconsideração, sendo ônus da parte

interessada demonstrar o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mediante ocorrência dos fatos relacionados no art. 50, §§1º e 2º, do Código Civil.

No caso concreto, esses elementos não estão claramente definidos, sendo certo que a parte nem mesmo consegue apontar, **especificamente**, os atos ilícitos praticados pelas sociedades empresariais a serem inseridas no polo passivo e uma de sua sócia.

Compulsando a inicial, verifica-se que a credora nem ao menos consegue apontar quais foram as operações financeiras e societárias realizadas com a finalidade de ocultar o patrimônio. Não há nem mesmo a indicação precisa de transferência de ativos entre as empresas do mesmo grupo.

Não diz e não demonstra quais das empresas foram utilizadas fraudulentamente para enganar os credores.

Descreve-se unicamente a ocorrência de estrutura societária complexa e retirada da sócia pessoa natural do quadro societário de uma das rés no presente incidente.

Com efeito, a simples existência de estrutura societária complexa (grupo econômico), a insolvência da devedora principal e a retirada de sócio com o encerramento irregular da empresa não são elementos capazes de caracterizar o abuso do direito da personalidade jurídica, seja ele na modalidade desvio da atividade empresarial ou confusão patrimonial, conforme regramento *supra*.

No caso concreto, trata-se de crédito privado em que a CDHU objetiva a satisfação de obrigação em cumprimento de sentença decorrente da ação de ressarcimento de prejuízos advindos de débitos trabalhistas, o que nada se relaciona com a Execução de dívida ativa, seja tributária ou não.

Nesse sentido, remansosa a jurisprudência atual do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL-EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins de aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.

2. Não se tratando de execução de dívida ativa, mas de título extrajudicial fundado em nota promissória (vinculado a contrato de abertura de crédito) - relação jurídica de natureza civil-empresarial -, não pode ser admitido o redirecionamento da execução, ou a desconsideração da personalidade jurídica, com base na simples dissolução irregular da empresa.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 2175692 / ES AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0384123-4 – Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/03/2025 - Data da Publicação/Fonte DJEN 28/03/2025)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

2. Aplicável ao julgamento do agravo de instrumento a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013 do CPC, não havendo, nulidade por cerceamento de defesa.

3. O comportamento temerário do recorrente, considerando que,

em seu recurso especial, de forma dolosa, inverteu sua alegação quanto à necessidade probatória, requerendo a nulidade do acórdão recorrido por ter julgado o mérito, sem determinar o retorno ao Juízo de primeiro grau - embora esse tenha sido exatamente o pedido do recorrente em seu agravo de instrumento, caracteriza litigância de má-fé.

4. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, expressamente consignou que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, de rigor o seu indeferimento.

6. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir de modo diverso requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Recurso especial de José Muniz Neto conhecido em parte e improvido, com aplicação de multa por litigância de má-fé, no montante equivalente a 2% sobre o valor corrigido da causa, com base nos arts. 80, V, e 81 do CPC. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.925.959/SP, adotou nova orientação no sentido de que "o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo". (REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem manifestou-se de forma contrária ao novo entendimento desta Turma. Determinado o retorno dos autos para fixação dos honorários advocatícios observando os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.

Recurso especial de XYZ Associados Publicidade e Comunicação Promocional Ltda e Outros provido. (REsp 2.150.227/ SP – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Data do Julgamento 10/12/2024 - Data da Publicação/Fonte 23/12/2024).

Não é diferente a orientação majoritária deste E. Tribunal e
C. Câmara:

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que deferiu a pretensão da exequente por reputar preenchidos os pressupostos legais específicos a autorizar o alcance do patrimônio do sócio administrador da executada. Inexistência de bens e encerramento irregular da pessoa jurídica sem quitação de seus débitos que, por si só, não são suficientes para caracterizar confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Incidência à espécie do artigo 50, do Código Civil, cujos requisitos não são preenchidos apenas com os fatos alegados. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283374-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024)

Nota-se que na busca da satisfação de crédito privado, o credor precisa encetar maior esforço na demonstração do ilícito, o que o não ocorreu no caso concreto.

Portanto, reforma-se a decisão para julgar improcedente o incidente.

Em razão do resultado, arcará a agravada com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor exequendo atualizado do cumprimento de sentença (R\$422.368,51), conforme art. 85, §2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator